

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0002967-04.2021.8.17.2210

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0002967-04.2021.8.17.2210

Orgão Julgador

1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

CRISLANIA RODRIGUES ARAGAO

ADVOGADO(A)

CID PEIXOTO DE CARVALHO

RÉU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

26/07/2023 11:15

Arquivado Definitivamente

26/07/2023 11:14

Expedição de Certidão.

21/06/2023 18:35

Expedição de Comunicação via sistema.

(Clique para expandir) ... de seguro DPVAT ajuizada por CRISLANIA RODRIGUES ARAGÃO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, aduzindo os fatos e os fundamentos do pedido elencados na inicial. A parte autora intimada para recolher as custas no prazo legal, deixou transcorrer in albis o prazo. Nesse caso, constata-se hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, na forma do Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com consequente cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não atuação de advogado de parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz(a) de Direito

21/06/2023 18:35

Extinto o processo por ausência das condições da ação

(Clique para expandir) ... de seguro DPVAT ajuizada por CRISLANIA RODRIGUES ARAGÃO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT, aduzindo os fatos e os fundamentos do pedido elencados na inicial. A parte autora intimada para recolher as custas no prazo legal, deixou transcorrer in albis o prazo. Nesse caso, constata-se hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, na forma do Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com consequente cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não atuação de advogado de parte adversa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARARIPINA, datado e assinado digitalmente Leonardo Costa de Brito Juiz(a) de Direito

20/06/2023 13:26

Conclusos para julgamento

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.